



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PODER LEGISLATIVO

30
PARECER Nº ~~001~~ 001/2022 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS.

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2022 – PMPG

Parte interessada: Prefeitura Municipal de Porto Grande

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORARIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEMED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
Protocolo nº 582/22
Data: 13.06.22
Hora de Entrada: 10:05
Espécie: Parecer Nº 003
Orista: Laurenice

I – RELATÓRIO

A comissão de assuntos gerais reuniu-se na data de 09 (Nove) de junho do ano de 2022, (dois mil e vinte e dois) na sala de reuniões das comissões, na câmara Municipal de Porto Grande, para analisar e discutir sobre o projeto de lei nº 003/2020 PMPG, de 19 de maio de 2022 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORARIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEMED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

II – PARECER

Trata-se de proposição apresentado pelo Poder Executivo Municipal, na qual se busca autorização para realização de contratação por prazo determinado de professores e auxiliares educacionais a fim de que seja atendida situação emergencial e temporária de excepcional interesse público.

Em primeira plana, constata-se que os requisitos e pressupostos, tanto subjetivos, como objetivos, para a apresentação da proposição estão presentes. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria é de exclusiva atribuição do Exmo Sr Prefeito.

Determinada sua tramitação pela comissão de justiça e redação, veio o PL, por cópia à esta Comissão de assuntos gerais, a fim de que fosse analisada sua substância antes da sessão designada para sua votação.

Dessa forma, a Comissão elaborou sua opinião com maior prospecção, num segundo aspecto, já no mérito, acentua-se que a regra para a admissão de servidor público é mediante concurso público, salutar regra que elege a aprovação pessoal como autorizador da contratação, conforme inciso II artigo 37 da Constituição Federal. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão (inciso II artigo 37 da CF) – para as funções de chefia, assessoramento e direção, e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX artigo 37 da CF). Esse tipo de contratação tem caráter temporário, eminentemente precário e passageiro.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PODER LEGISLATIVO**

Eis o que diz a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, o regime de contratação temporária deve atender a três pressupostos constitucionais: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função a ser exercida e a previsão legal dos casos de excepcional interesse público que ensejam a contratação de novos servidores temporários, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Lei Federal 8.745 de 9/12/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e que simetricamente pode ser aplicada a Estados e Municípios estabelece:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - (...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PODER LEGISLATIVO

Estabelece também a Lei 8.745/93 que as contratações temporárias terão prazo de duração que poderão ser de seis meses a quatro anos.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos II e IV e das alíneas d, f e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei;

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º;

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei;

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d, f e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h e l do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos.

VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos.

Ademais disso, a proposta de contratação temporária está alicerçada nas justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, sem, contudo, nenhuma violação aparente das normas constitucionais e legais sobre concurso.

Todavia, cabe advertir que uma situação de emergência não pode durar um tempo desproporcional. A Lei nacional nº 8.666/93, aqui aplicada por analogia, define de maneira clara o que seja uma situação de emergência e o seu tempo de duração.

É o texto da Lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PODER LEGISLATIVO**

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Posta esta advertência, não existe qualquer obstáculo à aprovação da proposição, a bem da manutenção do serviço público de educação.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de lei em análise, de modo que os serviços públicos de educação mantenham sua eficiência e continuidade, dado o caráter essencial para a população de usuários.

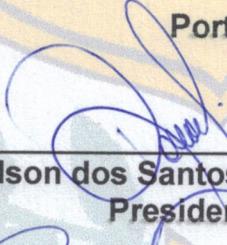
Esse é o parecer e voto relator

III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

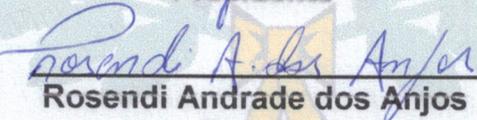
A Comissão de assuntos gerais da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e conclui em acompanhar o **PARECER E VOTO** do Relator, do Projeto de Lei nº 003/2022 – PMPG, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 13 de Junho de 2022.



Nelson dos Santos Domingues
Presidente



Rosendi Andrade dos Anjos
Relator

Alex Lopes de Souza
Membro